

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26160**

PROCESSO Nº 776-03.2016.6.11.0041 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -
VEREADOR - ARAPUTANGA/MT - 41ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): PEDRO JERONIMO DE SOUZA
ADVOGADO(S): ANA LÚCIA DE FREITAS ALVAREZ LUIZ NELSON ZUCHETTI JÚNIOR
ADVOGADA(S): AISI ANNE LIMA TIAGO
ADVOGADO(S): GRACIELI BORGES MARIA
RELATOR: DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. CONTAS DESAPROVADAS. IRREGULARIDADES. NÃO APRESENTAÇÃO DO EXTRATO BANCÁRIO DE TODO O PERÍODO DA CAMPANHA ELEITORAL. FALHA DE NATUREZA GRAVE. CONCESSÃO DE TRÊS OPORTUNIDADES PARA A APRESENTAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO. APRESENTAÇÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. OPORTUNIDADE PRECLUSA. ARTIGO 336 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO DO REGISTRO DE DESPESA DETECTADA NA BASE DE DADOS DESTA JUSTIÇA. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 48, INCISO I, ALÍNEA "G", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL RELATIVA À REALIZAÇÃO COM MATERIAL GRÁFICO. CHEQUE APRESENTADO EM DATA MUITO POSTERIOR À DATA DA NOTA FISCAL. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 27, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. NÃO SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. COMPROMETIMENTO DA LISURA E TRANSPARÊNCIA DA CAMPANHA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 1 de junho de 2017.


DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL
Presidente


DOUTOR RODRIGO ROBERTO CURVO
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

D(01.06.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 776-03.2016.6.11.0041– RE
RELATOR: DR. RODRIGO ROBERTO CURVO

RELATÓRIO

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR)

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **PEDRO JERÔNIMO DE SOUZA**, candidato ao cargo de vereador pelo Município de Araputanga (MT), nas Eleições 2016, contra decisão do Juízo da 41ª Zona Eleitoral, que desaprovou sua prestação de contas de campanha (fls. 69/70-v) com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O candidato apresentou prestação de contas, sendo emitido parecer preliminar às fls. 21/23, pela sua intimação para esclarecer as inconsistências apontadas, bem como para apresentar documentação comprobatória das operações ou realização da correção das desconformidades.

Houve manifestação do candidato às fls. 30/32, 43/44 e 57, tendo apresentados documentos às fls. 33/40, 45/59 e 58.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas (fls. 51/55).

Às fls. 62/63 a representante do Ministério Público Eleitoral apresentou Termo de Declarações prestado pela representante legal da empresa Isabel Caetano Serigrafia – ME, Sr.ª Lúbia Caetano de Souza Freitas, apontando a existência de irregularidade grave na prestação de contas do candidato ora recorrente.

Instado, o candidato manifestou-se ainda às fls. 66/67.

A prestação foi desaprovada, em razão da não apresentação de extrato bancário de todo o período da campanha e da realização de despesa em desacordo com o artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Em seguida, o candidato apresentou nova manifestação à fl. 73, apresentando documentos às fls. 74/82.

Em suas razões recursais (fls. 85/91), o candidato requereu a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas, com ou sem ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso, para que seja mantida a sentença guerreada (fls. 98/103).

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANIFESTAÇÃO DO DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
- DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, que ratifica seu parecer.

VOTOS

DR. RODRIGO ROBERTO CURVO (RELATOR)

VOTO - MÉRITO

Como se sabe, a existência de irregularidade que impeça o Poder Judiciário de fiscalizar as receitas e gastos dos partidos políticos e dos candidatos configura vício que macula o processo eletivo, impondo-se, necessariamente, a desaprovação das contas.

No caso, verifica-se que o candidato não apresentou os extratos bancários de todo o período da campanha, em afronta ao disposto no artigo 12, §4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, a saber:

"Art. 12. As instituições financeiras devem fornecer mensalmente aos órgãos da Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral os extratos eletrônicos do movimento financeiro das contas bancárias abertas para as campanhas eleitorais de 2016 pelos partidos políticos e pelos candidatos, para instrução dos respectivos processos de prestação de contas. (...)"

§4º - Os extratos eletrônicos devem ser padronizados e fornecidos conforme normas específicas do Banco Central do Brasil e devem compreender o registro da movimentação financeira entre as datas de abertura e encerramento da conta bancária."

Conclui-se, pela leitura do dispositivo acima, que os extratos da conta bancária são peças indispensáveis para a legitimação dos recursos adquiridos durante a campanha.

A irregularidade supracitada é motivo que conduz à desaprovação das contas, conforme nos ilustram os julgados abaixo desta Corte Eleitoral:

"ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO FEDERAL - NÃO APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - PRAZO ENTRE A CONCESSÃO DO CNPJ E A RENÚNCIA SUPERIOR AO PERÍODO DE 10 DIAS - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

É obrigatória a abertura de conta bancária e apresentação dos extratos bancários compreendendo todo o período de campanha, ainda que não ocorra arrecadação de recursos financeiros."
(Prestação de Contas nº 88089, Acórdão nº 25139 de 01/12/2015, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2045, Data 04/12/2015, Página 2)

"RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A configuração de contas como não prestadas deve se subsumir à hipótese prevista na lei das eleições.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2. Exige-se apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha, independentemente da existência de movimentação de recursos financeiros, sob pena de vícios insanáveis macularem a prestação.

3. Permite-se a intimação da parte via diário eletrônico, principalmente se legalmente representada por profissional habilitado." (Recurso Eleitoral nº 31163, Acórdão nº 23403 de 22/10/2013, Relator(a) JOSÉ LUÍS BLASZAK, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1529, Data 07/11/2013, Página 3-12) [sem destaque no original]

Merece registro, por oportuno, que o candidato teve 3 (três) oportunidades para atender à diligência, contudo não logrou êxito em fazê-lo, conforme destacado pelo Juízo a quo (fl. 69v). Vejamos:

"(...) Os extratos bancários juntados as fls. 11/16; 36/37; 47/49 e 58 não estavam zerados, o candidato foi intimado a manifestar-se e corrigir a irregularidade, com fundamento no artigo 12, § 4º, da Resolução TSE nº 23.463/2015;

(...)

Nas três ocasiões em que teve oportunidade para se manifestar nos autos, o prestador de contas fez requerimento de dilação de prazo para juntada do extrato zerado fls. 31, 44 e 57. Além da necessidade de intimação do candidato para apresentar suas contas, requereu por diversas vezes dilação de prazo para juntada de extrato bancário, o que revela um total descontrolo de suas contas de campanha." [sem destaque no original]

Vê-se, ainda, que em conjunto com suas razões recursais, o candidato apresentou os extratos bancários contemplando todo o período de campanha, visando sanar a irregularidade identificada. Entretanto, é corrente que a apresentação tardia de documentos não tem aptidão para remover o vício insanável de uma prestação de contas. Com efeito, a aceitação de documentos em sede recursal restringe-se à hipótese de o novo documento ter por objetivo apenas ratificar informações já constantes nos autos (RE n. 51938/MT, Desembargadora Maria Helena Gargaglione Povoas).

Nesse sentido, conforme bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, os extratos bancários apresentados neste caso pelo candidato após a prolação de sentença não podem ser aceitos neste momento, estando preclusa a oportunidade de produção de prova, por ocasião do encerramento da instrução processual.

Por outro lado, verificou-se, ainda, a existência de irregularidade consistente na omissão do registro de despesa detectada na base de dados desta Justiça especializada, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), demonstrando a existência de infração ao disposto no artigo 48, inciso I, alínea "g", da Resolução TSE nº 23.463/2015. Vejamos:

"Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações: (...)

g) receitas e despesas, especificadas;" [sem destaque no original]



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ao responder à diligência proposta (fls. 21/23), o prestador de contas apresentou a nota fiscal n. 105, da empresa Isabel Caetano Serigrafia – ME em **30/09/2016** (fl. 46), sustentando se tratar de "equivoco contábil" o não registro da despesa em sua contabilidade (fl. 31).

Ocorre que o cheque nº 0000010 (fl. 45), utilizado para pagar a despesa é datado de **24/11/2016**, sendo em data posterior à efetiva realização do gasto, contrariando o comando contido no artigo 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral juntou Termo de Declarações prestado pela representante legal da empresa Isabel Caetano Serigrafia – ME, Sr.º Lúbia Caetano de Souza Freitas (fls. 62/63), em que afirma ter recebido o pagamento pelo serviço prestado em espécie e, depois de certo tempo, endossado cheque, no mesmo valor, para o Sr. Edmilson, filho do candidato em questão. Concedida oportunidade para o ora recorrente se manifestar, nada disse a respeito (fls. 66/67).

Nesses termos, evidenciadas graves irregularidades a macular a presente contabilidade, retirando-lhe a credibilidade e transparência, correta é a sentença que a desaprovou.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso a fim de manter a bem lançada decisão de primeiro grau.

É como voto.

DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS; DIVANIR MARCELO DE PIERI;
DR.º PATRÍCIA CENI; DES. PEDRO SAMAKOTO; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ.

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do douto relator e em consonância com o parecer ministerial.